

AUTÓGRAFO Nº 54/2026

APROVADO

EM 12/08/2026



Institui o Núcleo Municipal de Apoio à Educação Especial Inclusiva - NAPE “Espaço Aquarela”, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Aracoiaba, dispõe sobre sua organização, finalidades e funcionamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E VINCULAÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o NÚCLEO MUNICIPAL DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA - NAPE, denominado “ESPAÇO AQUARELA”, unidade pública municipal de natureza técnico-pedagógica destinada ao fortalecimento da política de Educação Especial na perspectiva inclusiva da Rede Pública Municipal de Ensino de Aracoiaba.

§ 1º O NAPE integra a estrutura de apoio técnico-pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e desenvolverá suas atividades de forma articulada com as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A atuação do NAPE não substitui a matrícula, a frequência, a participação e a escolarização do estudante em classe comum da rede regular de ensino.

§ 3º O NAPE poderá ofertar Atendimento Educacional Especializado - AEE na condição de Centro Público Municipal de Atendimento Educacional Especializado, observado o caráter complementar ou suplementar à escolarização, mediante credenciamento, autorização e regulamentação pelo Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba.

Art. 2º O NAPE observará a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6,949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a demais legislação federal, estadual e municipal aplicável à Educação Especial Inclusiva, as normas do Conselho Nacional de Educação e as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios orientadores do NAPE:

- I** - reconhecimento da educação como direito de todos;
- II** - garantia da igualdade de oportunidades e de condições de acesso, participação, permanência e aprendizagem;
- III** - sistema educacional inclusivo;
- IV** - respeito à dignidade, à autonomia, à diversidade e às singularidades dos estudantes;
- V** - não discriminação e combate ao capacitismo;
- VI** - acessibilidade e eliminação de barreiras;
- VII** - transversalidade da Educação Especial;
- VIII** - complementaridade e suplementaridade do AEE em relação à escolarização;
- IX** - participação do estudante e da família;
- X** - trabalho pedagógico colaborativo;
- XI** - articulação intersetorial;
- XII** - proteção integral da criança e do adolescente;
- XIII** - respeito à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Art. 4º São objetivos do NAPE:

- I** - fortalecer a política municipal de Educação Especial Inclusiva;
- II** - apoiar as unidades escolares na garantia do acesso, participação, permanência e aprendizagem dos estudantes;
- III** - organizar e ofertar, quando autorizado, Atendimento Educacional Especializado;
- IV** - apoiar pedagogicamente professores, gestores e demais profissionais da educação;
- V** - contribuir para a identificação e eliminação das barreiras à aprendizagem e participação;
- VI** - desenvolver e disponibilizar recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- VII** - incentivar a utilização de tecnologia assistiva e comunicação acessível;
- VIII** - promover formação continuada;
- IX** - orientar e apoiar as famílias;
- X** - promover ações intersetoriais;
- XI** - produzir, sistematizar e acompanhar informações necessárias ao planejamento e avaliação da política municipal.

CAPÍTULO III DO PÚBLICO

Art. 5º Constituem público da Educação Especial, para fins de oferta do Atendimento Educacional Especializado no NAPE, observada a legislação vigente:

- I** - estudantes com deficiência;
- II** - estudantes com transtorno do espectro autista;
- III** - estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A oferta do AEE será definida a partir de estudo de caso de natureza pedagógica, observadas as necessidades, potencialidades, barreiras e apoios necessários ao estudante.

§ 2º A oferta do AEE não será condicionada à apresentação de diagnóstico, laudo, relatório ou outro documento emitido por profissional de saúde, sem prejuízo de sua utilização, quando existente, como elemento subsidiário.

Art. 6º O NAPE poderá prestar apoio técnico-pedagógico às unidades escolares relativamente aos estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, discalculia e outros transtornos específicos de aprendizagem, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. As condições referidas no caput não caracterizam, isoladamente, o estudante como público da Educação Especial ou do AEE, ressalvada a coexistência com condição que o enquadre no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E DOS SERVIÇOS

Art. 7º Compete ao NAPE:

- I** - prestar assessoramento técnico-pedagógico às unidades escolares;
- II** - colaborar com as escolas na realização dos estudos de caso;
- III** - apoiar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE e do Plano Educacional Individualizado - PEI;
- IV** - ofertar AEE aos estudantes encaminhados segundo critérios pedagógicos e regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- V** - elaborar e disponibilizar recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- VI** - desenvolver ações relacionadas a tecnologia assistiva;
- VII** - apoiar estratégias de Comunicação Aumentativa e Alternativa - CAA;
- VIII** - apoiar a utilização do Sistema Braille, Soroban, orientação e mobilidade e

outros recursos destinados aos estudantes com deficiência visual;

IX - apoiar a educação de estudantes surdos e garantir recursos de acessibilidade linguística, inclusive Libras, segundo a legislação aplicável;

X - apoiar estratégias de enriquecimento curricular para estudantes com altas habilidades ou superdotação;

XI - desenvolver ações de atenção precoce de caráter educacional para crianças de zero a três anos, em articulação intersetorial;

XII - apoiar práticas pedagógicas inclusivas e adaptações razoáveis;

XIII - orientar professores quanto a recursos, metodologias e estratégias pedagógicas;

XIV - promover formação continuada dos profissionais da Rede Municipal;

XV - desenvolver e apoiar a produção de materiais didáticos acessíveis;

XVI - orientar as famílias acerca dos direitos educacionais, recursos e estratégias pedagógicas;

XVII - colaborar na transição do estudante entre etapas e unidades escolares;

XVIII - apoiar as escolas na revisão de seus projetos político-pedagógicos sob a perspectiva inclusiva;

XIX - desenvolver ações educativas de enfrentamento ao capacitismo e à discriminação;

XX - manter articulação com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e outras instituições públicas;

XXI - monitorar e avaliar as ações municipais de Educação Especial Inclusiva;

XXII - manter os registros educacionais exigidos pela legislação;

XXIII - exercer outras atribuições de natureza educacional compatíveis com suas finalidades.

§ 1º O estudo de caso, o PAEE e o PEI possuirão natureza pedagógica e serão desenvolvidos de forma colaborativa com a unidade escolar, o estudante, sua família e os profissionais envolvidos, conforme regulamentação.

§ 2º A responsabilidade pela escolarização, avaliação da aprendizagem, currículo e acompanhamento acadêmico permanece com a unidade escolar em que o estudante estiver matriculado.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 8º O AEE ofertado pelo NAPE constitui atividade pedagógica:

I - complementar à escolarização dos estudantes com deficiência e com transtorno do espectro autista;

II - suplementar à escolarização dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º O AEE não substitui as atividades desenvolvidas na classe comum.

§ 2º A oferta deverá articular-se permanentemente com os professores e gestores da unidade escolar de origem.

§ 3º O atendimento poderá ocorrer individualmente ou em pequenos grupos, conforme estudo de caso e planejamento pedagógico.

§ 4º A organização do horário buscará preservar a frequência e participação do estudante nas atividades de escolarização regular.

Art. 9º Quando atuar como Centro Público Municipal de AEE, o NAPE deverá possuir:

I - Projeto Político-Pedagógico;

II - regimento ou regulamento de funcionamento;

III - equipe docente habilitada;

IV - espaço físico acessível;

V - recursos pedagógicos e de acessibilidade;

VI - equipamentos e tecnologia assistiva;

VII - mecanismos permanentes de articulação com as escolas;

VIII - registros e controles educacionais exigidos pelas normas do Sistema Municipal;

IX - credenciamento e autorização do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DA EQUIPE GESTORA, PEDAGÓGICA E MULTIPROFISSIONAL

Art. 10. A organização funcional do NAPE compreenderá, de acordo com a necessidade, disponibilidade de pessoal e legislação municipal:

I - gestão;

II - coordenação pedagógica;

III - professores do Atendimento Educacional Especializado;

IV - profissionais especializados em Educação Especial e inclusão;

V - psicopedagogia;

VI - profissionais responsáveis por recursos de acessibilidade, Libras, Braille, comunicação aumentativa e alternativa e tecnologia assistiva;

VII - apoio técnico e administrativo.

§ 1º Os professores do AEE deverão possuir formação exigida pela legislação federal vigente e pelas normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º A direção e coordenação do NAPE deverão possuir formação compatível com as atribuições técnico-pedagógicas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 11. O NAPE poderá contar com atuação multiprofissional e interdisciplinar, mediante organização própria da Secretaria Municipal de Educação ou articulação com as demais políticas públicas, compreendendo, conforme as necessidades da Rede Municipal:

- I - psicólogo;
- II - assistente social;
- III - fonoaudiólogo;
- IV - terapeuta ocupacional;
- V - fisioterapeuta;
- VI - neuropediatra; (Emenda Aditiva nº 02/2026, aprovada em 12/08/2026)
- VII - nutricionista;
- VIII - outros profissionais necessários à atenção integral dos estudantes.

§ 1º Os profissionais de Psicologia e Serviço Social poderão integrar equipe multiprofissional da educação básica municipal nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, inclusive com possibilidade de remuneração pela parcela de até 30% do Fundeb, observado o art. 26-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º Os demais profissionais previstos neste artigo poderão atuar no Espaço Aquarela mediante cooperação intersetorial, lotação pela política pública competente, cessão ou outro instrumento juridicamente admitido.

§ 3º Os profissionais de Psicologia e Serviço Social que integrarem a equipe da educação não exercerão, por essa condição, funções médicas ou terapêuticas estranhas às atribuições previstas na legislação profissional e educacional.

§ 4º A presença do terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, neuropediatra ou de outros profissionais de saúde no Espaço Aquarela não os caracteriza como profissionais do AEE nem autoriza automaticamente o pagamento de sua remuneração com recursos do Fundeb.

CAPÍTULO VII

DA ARTICULAÇÃO COM AS UNIDADES ESCOLARES

Art. 12. O NAPE desenvolverá suas atividades em articulação permanente com as unidades escolares, competindo-lhe:

- I - apoiar o planejamento pedagógico;
- II - participar, quando necessário, dos estudos de caso;
- III - apoiar a construção e acompanhamento do PAEE e PEI;
- IV - orientar professores e gestores;

- V - realizar acompanhamento pedagógico das estratégias de inclusão;
- VI - apoiar a utilização de recursos de acessibilidade;
- VII - promover formação em serviço;
- VIII - orientar processos de transição educacional;
- IX - apoiar o acompanhamento dos profissionais de apoio escolar.

Art. 13. A matrícula ou atendimento no NAPE não transfere para o Núcleo a responsabilidade da unidade escolar pela escolarização do estudante.

CAPÍTULO VIII

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação promoverá articulação permanente do NAPE com:

- I - Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Secretaria responsável pela Assistência Social;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - Conselho Municipal de Educação;
- VI - demais conselhos e órgãos municipais pertinentes;
- VII - instituições de ensino superior e pesquisa;
- VIII - órgãos estaduais e federais;
- IX - organizações e instituições parceiras, observada a legislação aplicável.

Art. 15. Poderão ser instituídos protocolos intersetoriais para disciplinar:

- I - fluxos de encaminhamento;
- II - compartilhamento de informações, observado o sigilo e a legislação de proteção de dados;
- III - atendimento às famílias;
- IV - ações de atenção precoce;
- V - avaliação e acompanhamento multiprofissional;
- VI - serviços de saúde, habilitação e reabilitação;
- VII - situações de vulnerabilidade e violação de direitos.

Parágrafo único. Nenhum encaminhamento para serviço de saúde poderá constituir condição para matrícula, permanência ou oferta do AEE.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba, no exercício de sua função normativa, deliberativa e de supervisão do Sistema Municipal de Ensino:

- I** - regulamentar a oferta do AEE no âmbito municipal;
- II** - estabelecer normas complementares de organização e funcionamento do NAPE;
- III** - credenciar e autorizar, quando cabível, o funcionamento do NAPE como Centro Público Municipal de Atendimento Educacional Especializado;
- IV** - estabelecer requisitos de organização pedagógica, acessibilidade e funcionamento;
- V** - acompanhar e avaliar, no âmbito de suas competências, a observância das normas educacionais;
- VI** - editar outras normas complementares necessárias à execução desta Lei.

CAPÍTULO X

DOS REGISTROS, CENSO ESCOLAR E MONITORAMENTO

Art. 17. O NAPE manterá registros individualizados das atividades educacionais desenvolvidas, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e as demais normas de proteção de dados pessoais.

Art. 18. Quando autorizado a ofertar AEE e atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Educação, Inep e Sistema Municipal de Ensino, o NAPE adotará as providências necessárias para seu registro e para o correto lançamento das informações no Censo Escolar.

§ 1º As matrículas no AEE observarão os critérios da legislação educacional e do Censo Escolar.

§ 2º A matrícula em AEE não poderá ser utilizada para substituir ou afastar a matrícula do estudante na escolarização regular.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação acompanhará indicadores relativos a:

- I** - acesso;
- II** - participação;
- III** - permanência;
- IV** - aprendizagem;
- V** - oferta do AEE;
- VI** - acessibilidade;

- VII - formação dos profissionais;
- VIII - articulação entre NAPE e escolas;
- IX - ações intersetoriais.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO

Art. 20. As despesas decorrentes da implantação, organização e funcionamento do NAPE - Espaço Aquarela correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos municipais responsáveis pelas respectivas ações, consignadas no orçamento vigente, observadas a natureza da despesa, a legislação de financiamento da educação básica, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As despesas de natureza educacional relacionadas às finalidades e atividades do NAPE poderão ser custeadas com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE e com recursos do Fundeb, desde que:

I - caracterizadas como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - realizadas no âmbito de atuação prioritária do Município;

III - atendidas as demais condições, subvinculações e vedações previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A utilização da parcela mínima de 70% dos recursos anuais do Fundeb para remuneração de pessoal observará estritamente o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, especialmente quanto ao enquadramento como profissional da educação básica, ao efetivo exercício na rede pública de educação básica e à regular vinculação funcional ou contratual com o Município.

§ 3º Poderão ser remunerados com recursos correspondentes à parcela de até 30% do Fundeb não subvinculada ao pagamento dos profissionais da educação básica, nos termos do art. 26-A da Lei Federal nº 14.113/2020, os profissionais com diploma de curso superior em Psicologia e os profissionais com diploma de curso superior em Serviço Social.

§ 4º A atuação dos profissionais de Psicologia e Serviço Social referidos no § 3º deverá ocorrer no âmbito das equipes multiprofissionais da educação básica, com funções voltadas à melhoria do processo de ensino-aprendizagem, à participação da comunidade escolar e à articulação das relações sociais e institucionais que repercutam no processo educacional, observada a Lei Federal nº 13.935/2019.

§ 5º A autorização prevista no § 3º não se estende automaticamente aos demais profissionais da equipe multiprofissional do NAPE, notadamente terapeutas ocupacionais,

fisioterapeutas e médicos, inclusive neuropediatras.

§ 6º As despesas relativas a diagnóstico médico, consultas, tratamento clínico, intervenção terapêutica, habilitação, reabilitação e demais procedimentos próprios da política de Saúde serão custeadas pelas dotações e fontes de financiamento destinadas ao Sistema Único de Saúde ou por outras fontes legalmente admissíveis, não constituindo despesas próprias do Atendimento Educacional Especializado.

§ 7º A atuação intersetorial de profissionais da Saúde, Assistência Social ou de outras políticas públicas nas dependências do NAPE não altera a natureza jurídica de suas atribuições nem autoriza, por si só, seu custeio com recursos vinculados à educação.

§ 8º É vedada a utilização de recursos do Fundeb para despesas não consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 21. Para fins de distribuição dos recursos do Fundeb, poderá ser considerada a dupla matrícula do estudante da educação regular da rede pública municipal que receba Atendimento Educacional Especializado - AEE, desde que:

- I - permaneça regularmente matriculado na educação básica pública;
- II - possua matrícula concomitante no Atendimento Educacional Especializado;
- III - sejam observadas as normas federais relativas ao AEE;
- IV - os registros sejam corretamente informados no Censo Escolar;
- V - sejam atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.113/2020, por sua regulamentação e pelas normas do Ministério da Educação e do Inep.

Parágrafo único. A dupla matrícula para fins de distribuição dos recursos do Fundeb não modifica o caráter complementar ou suplementar do AEE nem autoriza sua utilização como substituição da escolarização em classe comum.

CAPÍTULO XII

DO PESSOAL

Art. 22. Para o funcionamento do NAPE poderão ser lotados, designados ou disponibilizados servidores pertencentes aos quadros do Município, observados:

- I - o vínculo jurídico;
- II - as atribuições do cargo;
- III - a formação profissional;
- IV - a compatibilidade funcional;
- V - a legislação municipal.

§ 1º Professores, profissionais de apoio, servidores administrativos, merendeiras, auxiliares de serviços gerais e demais profissionais necessários poderão ser disponibilizados

pela Secretaria Municipal de Educação, desde que suas atribuições sejam compatíveis.

§ 2º Profissionais pertencentes a outros órgãos municipais poderão desenvolver atividades no Espaço Aquarela mediante instrumento administrativo de cooperação intersetorial.

§ 3º A eventual criação de novos cargos públicos, funções gratificadas ou cargos em comissão dependerá de lei específica, acompanhada dos requisitos constitucionais, administrativos, orçamentários e fiscais pertinentes.

CAPÍTULO XIII

DA IMPESSOALIDADE E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 23. A denominação “Espaço Aquarela” tem caráter exclusivamente institucional e identifica o serviço público de que trata esta Lei, sendo vedada sua associação a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I** - à estrutura administrativa;
- II** - aos fluxos de atendimento;
- III** - à organização intersetorial;
- IV** - aos procedimentos administrativos;
- V** - às atribuições complementares da equipe;
- VI** - ao funcionamento do Espaço Aquarela.

Art. 25. O Conselho Municipal de Educação expedirá as normas educacionais complementares necessárias à organização, ao credenciamento, à autorização e à oferta do AEE pelo NAPE.

Art. 26. O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento do NAPE deverão ser elaborados após a publicação desta Lei e submetidos às instâncias competentes do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. A implantação do NAPE dar-se-á de forma imediata quanto às atividades de apoio técnico-pedagógico às unidades escolares - assessoramento, formação continuada,

orientação às famílias, acessibilidade e articulação intersetorial -, independentemente do credenciamento como Centro Público Municipal de Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo único. A oferta do AEE na condição de Centro Público Municipal, quando dependente de credenciamento e autorização, será implementada tão logo se manifeste o Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo da continuidade das atividades de apoio previstas no caput.

Art. 28. A composição de pessoal do NAPE será assegurada, preferencialmente, mediante lotação, remoção, designação ou disponibilização de servidores efetivos integrantes dos quadros do Município e por instrumentos de cooperação intersetorial, sem criação automática de cargos, na forma do art. 22.

§ 1º Durante o período de vedações da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os atos de pessoal necessários ao funcionamento do NAPE limitar-se-ão às hipóteses legalmente admitidas, especialmente as previstas no art. 73, inciso V, alíneas “a” e “d”, desta última exigindo-se, quando cabível, prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo quanto à essencialidade e à inadiabilidade do serviço público de educação especial.

§ 2º A eventual realização de concurso público ou processo seletivo e a criação de cargos observarão a legislação eleitoral vigente e serão implementadas por lei específica, na forma do art. 22, § 3º.

Art. 29. A publicidade institucional relativa ao NAPE observará o art. 37, § 1º, da Constituição Federal e o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997, assegurada, em qualquer hipótese, a continuidade do atendimento à população.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 12 de agosto de 2026.



Pedro Campêlo Nogueira
PRESIDENTE



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

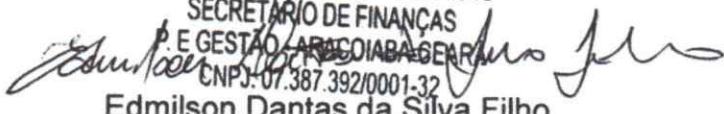
Eu, Edmilson Dantas da Silva Filho, atualmente no cargo em Comissão da Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão, na qualidade de ordenador de despesas, declaro, que a despesa resultante do Projeto de Lei nº /2026, por se tratar de despesa de caráter continuado, despesa com pessoal, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, tendo, portanto, compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Declaro ainda, que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro significativo nos dois exercícios subsequentes (2026, de 0,08% e 2027 de 0,23% da Receita Prevista) e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2028, onde representa apenas um impacto de 0,22% do orçamento anual.

Identificação da Despesa: DESPESA COM PESSOAL

OBS: O presente Projeto de Lei, trata de criação de cargos, visando a implantação do NUCLEO MUNICIPAL DE APOIO A EDUCAÇÃO INCLUSIVA – NAPE da Secretaria Municipal de Educação.

Aracoiaba, 4 de agosto de 2026.

EDMILSON DANTAS DA SILVA FILHO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
P. E GESTÃO - ARACOIABA-GERA
CNPJ: 07.387.392/0001-32

Edmilson Dantas da Silva Filho
Secretário de Finanças, Planejamento e Gestão

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NUCLEO MUNICIPAL DE APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA - NAPE

DIRETOR (1)

	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
SITUAÇÃO ANTERIOR	-	-	-	
SITUAÇÃO NOVA	3.000,00	-	3.000,00	
	3.000,00	-	3.000,00	

MESES	SALÁRIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	PREVIDENCIA	SOMA
JANEIRO	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-
MARÇO	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-	-
AGOSTO	-	-	-	-	-
SETEMBRO	3.000,00	-	3.000,00	492,00	3.492,00
OUTUBRO	3.000,00	-	3.000,00	492,00	3.492,00
NOVEMBRO	3.000,00	-	3.000,00	492,00	3.492,00
DEZEMBRO	3.000,00	-	3.000,00	492,00	3.492,00
13 SALÁRIO	1.000,00	-	1.000,00	164,00	1.164,00
TOTAL DA DESPESA	13.000,00	-	13.000,00	2.132,00	15.132,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NUCLEO MUNICIPAL DE APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA - NAPE

COORDENADOR (1)

	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL		
SITUAÇÃO ANTERIOR	-	-	-		
SITUAÇÃO NOVA	2.500,00	-	2.500,00		
	2.500,00	-	2.500,00		

MESES	SALÁRIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	PREVIDENCIA	SOMA
JANEIRO	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-
MARÇO	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-	-
AGOSTO	-	-	-	-	-
SETEMBRO	2.500,00	-	2.500,00	410,00	2.910,00
OUTUBRO	2.500,00	-	2.500,00	410,00	2.910,00
NOVEMBRO	2.500,00	-	2.500,00	410,00	2.910,00
DEZEMBRO	2.500,00	-	2.500,00	410,00	2.910,00
13 SALÁRIO	833,33	-	833,33	136,67	970,00
TOTAL DA DESPESA	10.833,33	-	10.833,33	1.776,67	12.610,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NUCLEO MUNICIPAL DE APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA - NAPE

PSICOPEDAGOGO(A) (3)

	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
SITUAÇÃO ANTERIOR	-	-	-	
SITUAÇÃO NOVA	2.600,00	-	2.600,00	
	2.600,00	-	2.600,00	

MESES	SALÁRIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	PREVIDENCIA	SOMA
JANEIRO	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-
MARÇO	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-	-
AGOSTO	-	-	-	-	-
SETEMBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
OUTUBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
NOVEMBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
DEZEMBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
13 SALÁRIO	2.600,00	-	2.600,00	426,40	3.026,40
TOTAL DA DESPESA	33.800,00	-	33.800,00	5.543,20	39.343,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NUCLEO MUNICIPAL DE APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA - NAPE

FONOAUDIÓLOGO(A) (3)

	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
SITUAÇÃO ANTERIOR	-	-	-	
SITUAÇÃO NOVA	2.600,00	-	2.600,00	
	2.600,00	-	2.600,00	

MESES	SALÁRIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	PREVIDENCIA	SOMA
JANEIRO	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-
MARÇO	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-	-
AGOSTO	-	-	-	-	-
SETEMBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
OUTUBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
NOVEMBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
DEZEMBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
13 SALÁRIO	2.600,00	-	2.600,00	426,40	3.026,40
TOTAL DA DESPESA	33.800,00	-	33.800,00	5.543,20	39.343,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

MEMÓRIA DE CALCULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NUCLEO MUNICIPAL DE APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA - NAPE

FISIOTERAPEUTA(A) (3)

	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
SITUAÇÃO ANTERIOR	-	-	-	
SITUAÇÃO NOVA	2.600,00	-	2.600,00	
	2.600,00	-	2.600,00	

MESES	SALÁRIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	PREVIDENCIA	SOMA
JANEIRO	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-
MARÇO	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-	-
AGOSTO	-	-	-	-	-
SETEMBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
OUTUBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
NOVEMBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
DEZEMBRO	7.800,00	-	7.800,00	1.279,20	9.079,20
13 SALÁRIO	2.600,00	-	2.600,00	426,40	3.026,40
TOTAL DA DESPESA	33.800,00	-	33.800,00	5.543,20	39.343,20

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NUCLEO MUNICIPAL DE APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA - NAPE

TERAPEUTA OCUPACIONAL (3)

	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
SITUAÇÃO ANTERIOR	-	-	-	
SITUAÇÃO NOVA	2.800,00	-	2.800,00	
	2.800,00	-	2.800,00	

MESES	SALÁRIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	PREVIDENCIA	SOMA
JANEIRO	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-
MARÇO	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-	-
AGOSTO	-	-	-	-	-
SETEMBRO	8.400,00	-	8.400,00	1.377,60	9.777,60
OUTUBRO	8.400,00	-	8.400,00	1.377,60	9.777,60
NOVEMBRO	8.400,00	-	8.400,00	1.377,60	9.777,60
DEZEMBRO	8.400,00	-	8.400,00	1.377,60	9.777,60
13 SALÁRIO	2.800,00	-	2.800,00	459,20	3.259,20
TOTAL DA DESPESA	36.400,00	-	36.400,00	5.969,60	42.369,60

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

MEMÓRIA DE CALCULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NUCLEO MUNICIPAL DE APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA - NAPE

NEUROPEDIATRA (1)

	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	
SITUAÇÃO ANTERIOR	-	-	-	
SITUAÇÃO NOVA	4.000,00	-	4.000,00	
	4.000,00	-	4.000,00	

MESES	SALÁRIO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	PREVIDENCIA	SOMA
JANEIRO	-	-	-	-	-
FEVEREIRO	-	-	-	-	-
MARÇO	-	-	-	-	-
ABRIL	-	-	-	-	-
MAIO	-	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-	-
AGOSTO	-	-	-	-	-
SETEMBRO	4.000,00	-	4.000,00	656,00	4.656,00
OUTUBRO	4.000,00	-	4.000,00	656,00	4.656,00
NOVEMBRO	4.000,00	-	4.000,00	656,00	4.656,00
DEZEMBRO	4.000,00	-	4.000,00	656,00	4.656,00
13 SALÁRIO	2.800,00	-	2.800,00	459,20	3.259,20
TOTAL DA DESPESA	18.800,00	-	18.800,00	3.083,20	21.883,20

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NUCLEO MUNICIPAL DE APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA - NAPE

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO SOBRE AS DOTAÇÕES DE 2026

CARGOS	DESPESAS 2026	2027	2028
DIRETOR (1)	15.132,00	45.396,00	48.573,72
COORDENADOR (1)	12.610,00	37.830,00	40.478,10
PSICOPEDAGOGO(A) (3)	39.343,20	118.029,60	126.291,67
FONOAUDIÓLOGO(A) (3)	39.343,20	118.029,60	126.291,67
FISIOTERAPEUTA (3)	39.343,20	118.029,60	126.291,67
TERAPEUTA OCUPACIONAL (3)	42.369,60	127.108,80	136.006,42
NEUROPEDIATRA (1)	21.883,20	65.649,60	70.245,07
TOTAL	210.024,40	632.100,20	674.178,32

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NUCLEO MUNICIPAL DE APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA - NAPE

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO SOBRE AS DOTAÇÕES DE 2026

MESES	ORÇAMENTO 2026	IMPACTO EM REAIS	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTO ANUAL - PESSOAL E ENCARGOS	112.043.210,00	210.024,40	0,19
ORÇAMENTO ANUAL TOTAL	250.721.350,40	210.024,40	0,08

IMPACTO SOBRE OS EXERCÍCIOS SEGUINTE

COM VALORES CORRIGIDOS NA ORDEM DE 7% ANUALMENTE NAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

EXERCÍCIOS	RECEITA	IMPACTO EM REAIS	IMPACTO NA RECEITA
2027	275.793.485,44	632.100,20	0,23
2028	303.372.833,98	674.178,32	0,22

Obs: 1) A coluna receita, refere-se a previsão da LDO 2027, 2028.

2) Representa o impacto na Receita a ser prevista no PPA para os exercícios de 2026 e 2029, salvo possíveis ajustes no PPA, LDO E LOA.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA – CE

Processo: Ofício nº 142/2026 – SME • Interessada: Secretaria Municipal de Educação

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, EDUCACIONAL E ELEITORAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO DO NÚCLEO MUNICIPAL DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA – NAPE “ESPAÇO AQUARELA”. EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE. **1.** Competência municipal para organizar a Educação Especial em seu sistema de ensino (CF, arts. 23, II e V; 30, I e II; 205; 208, III; 211, §2º) e matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, “e”, por simetria). **2.** Harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009 – status constitucional), com a LBI (Lei nº 13.146/2015), com a LDB (Lei nº 9.394/1996, arts. 58 a 60), com a Política Nacional de Educação Especial (Decretos nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025) e com a legislação do Fundeb (Lei nº 14.113/2020). **3.** A minuta não cria cargos nem gera despesa obrigatória de caráter continuado, remetendo eventual criação de cargos à lei específica (art. 22, §3º); financiamento compatível com MDE/Fundeb e com a LRF. **4.** Ano eleitoral de 2026 (eleições gerais). Inexistência de vedação incontornável à criação e ao funcionamento do órgão. As restrições da Lei nº 9.504/1997 alcançam atos de pessoal (art. 73, V), publicidade institucional (art. 73, VI, “b”) e inaugurações (art. 77), e são superáveis mediante aproveitamento de servidores efetivos, cargos em comissão, cooperação intersetorial e, se imprescindível, a exceção do art. 73, V, “d” (serviço público essencial inadiável). **5.** Parecer pela LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei, com sugestões de aperfeiçoamento e cautelas eleitorais, na forma da minuta consolidada anexa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município por meio do Ofício nº 142/2026 – SME, subscrito pela Secretária Municipal de Educação, pelo qual se

Av. Independência, 134 - Centro, CEP - 62.750-000
Aracoiaba-CE Fone: (85) 3337-1717 Email: gabinete@aracoiaba.ce.gov.br

submete à análise e emissão de parecer jurídico a minuta de Projeto de Lei que institui o Núcleo Municipal de Apoio à Educação Especial Inclusiva – NAPE “Espaço Aquarela”, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Aracoiaba, elaborada com base em consultoria técnica especializada.

Consta do expediente pedido de análise com a maior brevidade, ante a importância da matéria e a necessidade de encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação e votação, tendo em vista a previsão de início das atividades do “Espaço Aquarela” para 14 de agosto de 2026. O responsável técnico pela elaboração da minuta é o Dr. José Cavalcante Arnaud (Consultoria Educacional), cujo parecer técnico acompanha os autos e data de 24 de julho de 2026.

A minuta, dividida em treze capítulos e vinte e seis artigos, institui o NAPE como unidade pública municipal de natureza técnico-pedagógica, define princípios, objetivos, público, competências, a disciplina do Atendimento Educacional Especializado – AEE, a estrutura de equipe, a articulação com as unidades escolares e intersetorial, as competências do Conselho Municipal de Educação – CME, os registros e o Censo Escolar, o financiamento (com regramento específico de MDE e Fundeb) e o regime de pessoal.

Os autos vieram conclusos para manifestação jurídica quanto à legalidade, à legitimidade e à harmonia constitucional, com sugestão de eventuais alterações e consolidação da minuta, observando-se, ainda, que o corrente exercício de 2026 é ano de eleições gerais, o que impõe exame das vedações da legislação eleitoral e das providências aptas a assegurar a continuidade do serviço à população. É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência municipal e da iniciativa legislativa (legalidade formal)

Sob o prisma da legalidade formal, a matéria insere-se com segurança na competência do Município. A Constituição Federal atribui aos entes federados competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II e V), e ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º). A organização da Educação Especial no âmbito do sistema municipal de ensino é, portanto, matéria de legítimo interesse local.

A instituição de órgão da Administração Pública e a definição de sua estrutura constituem matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal aos Municípios, orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal. A minuta observa esse requisito: o texto é encabeçado pela fórmula “O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA (...) faço saber que

Av. Independência, 134 - Centro, CEP - 62.750-000
Aracoiaba-CE Fone: (85) 3337-1717 Email: gabinete@aracoiaba.ce.gov.br

a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”, e o fecho remete ao Paço da Prefeitura. Recomenda-se apenas que o Projeto seja efetivamente subscrito e remetido à Câmara pelo Prefeito, acompanhado de Mensagem e de Exposição de Motivos, sendo o Ofício nº 142/2026 – SME ato interno de tramitação, não substitutivo da iniciativa do Chefe do Executivo.

Registre-se, como acerto técnico, que a minuta **não cria cargos, funções ou empregos públicos de modo automático**, remetendo a eventual criação à lei específica, acompanhada dos requisitos constitucionais, administrativos, orçamentários e fiscais pertinentes (art. 22, §3º). Com isso, afasta-se o vício de iniciativa e o risco de aumento de despesa sem os controles cabíveis, e viabiliza-se o funcionamento do órgão mediante lotação, designação ou disponibilização de servidores já integrantes dos quadros municipais (arts. 10, 11 e 22).

II.2 – Da harmonia constitucional e do marco legal (legalidade material e legitimidade)

No plano material, a proposta está em plena harmonia com a ordem constitucional. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), assegurada a igualdade de condições de acesso e permanência (art. 206, I), sendo dever do Estado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). A minuta é fiel a esse comando ao estabelecer que a atuação do NAPE não substitui a matrícula, a frequência e a escolarização em classe comum (arts. 1º, §2º, e 8º, §1º) e ao conferir ao AEE caráter complementar ou suplementar.

A proposta guarda coerência com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009 (art. 24 – educação inclusiva), com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, arts. 27 a 30), com a LDB (Lei nº 9.394/1996, arts. 4º, III, e 58 a 60), com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), com a Lei nº 14.254/2021 (acompanhamento de educandos com dislexia, TDAH e outros transtornos), com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Decretos nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025) e com a Lei nº 13.935/2019 (equipes multiprofissionais de psicólogos e assistentes sociais nas redes de educação básica).

Merecem destaque, como pontos de acerto que reforçam a legitimidade da proposta: a delimitação do público do AEE (art. 5º) em consonância com a política nacional; a vedação de condicionar a oferta do AEE à apresentação de laudo ou diagnóstico (art. 5º, §2º), em linha com o art. 27 da LBI e com a jurisprudência protetiva; a distinção entre o público da Educação Especial e os educandos com dislexia, TDAH e discalculia, que recebem apoio sem serem automaticamente enquadrados como público do AEE (art. 6º); a preservação da responsabilidade da unidade escolar pela escolarização (arts. 7º, §2º, e 13); o respeito à proteção de dados pessoais (arts. 3º, XIII, e 17); e a adequada divisão de competências

normativas com o Conselho Municipal de Educação (arts. 2º, 16 e 24), que detém função normativa no sistema municipal de ensino.

II.3 – Do financiamento (MDE/Fundeb) e da responsabilidade fiscal (LRF)

O Capítulo XI disciplina o financiamento com técnica adequada. As despesas correm à conta das dotações próprias dos órgãos responsáveis (art. 20), autorizando-se o custeio com MDE e Fundeb apenas quando caracterizadas como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 70 e 71 da LDB) e observadas as subvinculações e vedações da Lei nº 14.113/2020. A minuta acertadamente reserva a parcela de até 30% do Fundeb (art. 26-A da Lei nº 14.113/2020) apenas a psicólogos e assistentes sociais nos termos da Lei nº 13.935/2019, e afasta o custeio, com recursos vinculados à educação, das despesas clínicas, médicas e terapêuticas próprias de outras políticas (art. 20, §§4º a 8º), prevenindo vinculação indevida. A disciplina da dupla matrícula (art. 21) observa o caráter complementar/suplementar do AEE.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, **não incide, na espécie, a vedação do art. 21 da LC nº 101/2000** (atos de pessoal nos últimos 180 dias do mandato), pois 2026 não é o ano final do mandato municipal (2025–2028). Ainda assim, como a lei institui estrutura administrativa, recomenda-se que o processo legislativo seja instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira (arts. 16 e 17 da LRF), com demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA vigentes — providência que, embora de baixo custo em razão do não surgimento de despesa obrigatória nova, confere plena higidez fiscal ao ato.

II.4 – Do ano eleitoral de 2026: vedações da Lei nº 9.504/1997 e continuidade do serviço

O ponto que exige atenção específica é o exercício das eleições gerais de 2026. O primeiro turno ocorrerá em 4 de outubro de 2026; assim, o período de três meses que antecede o pleito iniciou-se em 4 de julho de 2026, de modo que, na data deste parecer (3 de agosto de 2026), **já se está dentro do período de vedações** do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Cumpre, todavia, afastar desde logo uma conclusão equivocada: a legislação eleitoral não veda a criação de órgãos públicos por lei, nem a prestação de serviço público essencial. Logo, **inexiste vedação incontornável** à aprovação da lei e à instalação do NAPE. As restrições incidem sobre atos determinados, a seguir examinados.

(a) Pessoal (art. 73, V). É vedada, no período, a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens de servidores, até a posse dos eleitos. Contudo, a própria norma excepciona: a nomeação e a exoneração de cargos em comissão e a designação e dispensa de funções de confiança (alínea “a”); a nomeação de aprovados em concurso homologado até o início do prazo (alínea “c”); e, sobretudo, a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (alínea

Av. Independência, 134 - Centro, CEP - 62.750-000

Aracoiaba-CE Fone: (85) 3337-1717 Email: gabinete@aracoiaba.ce.gov.br

“d”). Ademais, a mera movimentação interna de servidores efetivos já integrantes do quadro — lotação, remoção e designação — não constitui “admissão” vedada. A minuta adota exatamente essa via (arts. 10, 11 e 22), o que é adequado e prudente.

(b) Publicidade institucional (art. 73, VI, “b”, e §3º). Nos três meses anteriores ao pleito é vedada a publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços, salvo, entre outras, a de serviços essenciais e o caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. Recomenda-se, por isso, que o evento previsto para 14 de agosto de 2026 seja tratado como início de funcionamento do serviço, de caráter técnico, sem propaganda governamental e observada a impessoalidade (art. 37, §1º, da CF), vedada qualquer promoção pessoal de autoridades.

(c) Inaugurações (art. 77) e transferências voluntárias (art. 73, VI, “a”). É vedado a candidato comparecer, nos três meses anteriores ao pleito, a inaugurações de obras públicas; recomenda-se, pois, que eventual solenidade não conte com a presença de candidatos e tenha feição estritamente institucional. O custeio deve dar-se com recursos próprios/MDE já orçados, reservando-se cautela a repasses voluntários da União ou do Estado no período. Não incidem, por fim, o art. 73, VIII (revisão geral de remuneração), por inexistir revisão, nem o art. 73, §10 (distribuição gratuita de bens), por se cuidar de serviço público educacional continuado — dever estatal — e não de benefício assistencial.

Continuidade do atendimento — como assegurar o aparelho sem desassistir a população. A arquitetura da minuta já viabiliza a continuidade: (i) o eixo de apoio técnico-pedagógico às escolas (assessoramento, formação, acessibilidade, orientação às famílias, articulação) pode entrar em funcionamento desde a publicação da lei, independentemente do credenciamento do Centro Público de AEE pelo CME; (ii) a oferta do AEE, quando dependa de credenciamento, será implementada tão logo o CME se manifeste, sem prejuízo do apoio imediato; (iii) o funcionamento se dá por aproveitamento de servidores efetivos e cooperação intersetorial, sem admissões vedadas. Recomenda-se, para robustez, a inserção de disposições transitórias que (a) autorizem a implantação imediata do eixo de apoio; (b) determinem que os atos de pessoal, no período eleitoral, restrinjam-se às hipóteses legalmente admitidas, especialmente o art. 73, V, “a” e “d”, com prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo quanto à essencialidade e inadiabilidade; e (c) reafirmem a observância do regime de publicidade institucional. Providências dessa natureza asseguram que a população — em especial os educandos com deficiência, TEA e altas habilidades — não fique desassistida, sem incorrer em ilícito eleitoral.

II.5 – Da análise técnico-legislativa e das sugestões de aperfeiçoamento

A minuta é tecnicamente consistente e bem estruturada. As sugestões abaixo têm caráter de aperfeiçoamento e reforço de segurança jurídica, sem prejuízo de sua aprovação:

1) Instrução do processo legislativo: que o Projeto seja remetido à Câmara pelo Prefeito, com Mensagem, Exposição de Motivos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira (arts. 16 e 17 da LRF).

2) Art. 2º: acrescentar referência expressa à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e à LDB, reforçando o fundamento normativo.

3) Art. 17: referência expressa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

4) Art. 20: reforço da cláusula de adequação às dotações do exercício e à LRF/PPA/LDO/LOA.

5) Novo dispositivo de impessoalidade: consignar que a denominação “Espaço Aquarela” tem caráter institucional, vedada sua associação a autoridades ou a promoção pessoal (art. 37, §1º, da CF).

6) Novo Capítulo de Disposições Transitórias: prever a implantação imediata do eixo de apoio, a implantação por aproveitamento de servidores efetivos e cooperação intersetorial, a cláusula de observância eleitoral (Lei nº 9.504/1997) e o regime de publicidade institucional, conforme item II.4.

7) Manutenção dos acertos: preservam-se o art. 22, §3º (criação de cargos por lei específica), a disciplina de financiamento (Cap. XI), a não exigência de laudo (art. 5º, §2º) e a divisão de competências com o CME. Não se identificam supressões necessárias; as alterações são, essencialmente, acréscimos de reforço.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei que institui o Núcleo Municipal de Apoio à Educação Especial Inclusiva – NAPE “Espaço Aquarela”, por tratar-se de matéria de competência municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em harmonia com a Constituição Federal e com o marco legal da educação especial inclusiva, sem criação de cargos ou geração de despesa obrigatória de caráter continuado e com disciplina de financiamento compatível com o MDE, o Fundeb e a LRF.

No tocante ao ano eleitoral de 2026, conclui-se pela inexistência de vedação incontornável à aprovação da lei e à instalação e ao funcionamento do órgão, desde que observadas as cautelas relativas a pessoal (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, valendo-se das exceções legais e do aproveitamento de servidores efetivos), à publicidade institucional (art.

73, VI, “b”) e às inaugurações (art. 77), assegurando-se a continuidade do atendimento à população mediante as disposições transitórias sugeridas.

Recomenda-se, por fim, a adoção da minuta consolidada anexa, que incorpora as sugestões de aperfeiçoamento acima, e a submissão do Projeto à Câmara Municipal com a instrução legislativa indicada. É o parecer, que se submete à consideração superior, salvo melhor juízo (s.m.j.).

Aracoiaba – CE, 03 de agosto de 2026.

Carlos Eduardo

Procurador-Geral do Município de Aracoiaba – CE

Assinado digitalmente via ZapSign por
Carlos Eduardo Viana Rodrigues Barbosa
Data 03/08/2026 17:33:17.538 (UTC-0300)

ANEXO – MINUTA CONSOLIDADA DO PROJETO DE LEI

Observação: o texto abaixo consolida a minuta original com os acréscimos sugeridos no parecer. Os dispositivos novos ou alterados estão sinalizados por nota em itálico imediatamente após o respectivo dispositivo. Não houve supressões de mérito; as alterações são de reforço.

Quadro-resumo das alterações

- Art. 2º — acréscimo de referência à Convenção (Decreto nº 6.949/2009), à LBI e à LDB.
- Art. 17 — acréscimo de referência expressa à LGPD (Lei nº 13.709/2018).
- Art. 20, caput — reforço da adequação à LRF, ao PPA, à LDO e à LOA.
- Novo art. 23 — impessoalidade da denominação institucional (renumeram-se os seguintes).
- Novo Capítulo XIV (Disposições Transitórias) — arts. 27 a 29: implantação imediata do eixo de apoio; aproveitamento de servidores; cláusula de observância eleitoral e de publicidade.
- Demais dispositivos — mantidos na íntegra, com renumeração decorrente dos acréscimos.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026

Institui o Núcleo Municipal de Apoio à Educação Especial Inclusiva – NAPE “Espaço Aquarela”, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Aracoiaba, dispõe sobre sua organização, finalidades e funcionamento, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, NATUREZA E VINCULAÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o NÚCLEO MUNICIPAL DE APOIO À EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA – NAPE, denominado “ESPAÇO AQUARELA”, unidade pública municipal de natureza técnico-pedagógica destinada ao fortalecimento da política de Educação Especial na perspectiva inclusiva da Rede Pública Municipal de Ensino de Aracoiaba.

§ 1º O NAPE integra a estrutura de apoio técnico-pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e desenvolverá suas atividades de forma articulada com as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º A atuação do NAPE não substitui a matrícula, a frequência, a participação e a escolarização do estudante em classe comum da rede regular de ensino.

§ 3º O NAPE poderá ofertar Atendimento Educacional Especializado – AEE na condição de Centro Público Municipal de Atendimento Educacional Especializado, observado o caráter complementar ou suplementar à escolarização, mediante credenciamento, autorização e regulamentação pelo Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba.

Art. 2º O NAPE observará a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e a demais legislação federal, estadual e municipal aplicável à Educação Especial Inclusiva, as normas do Conselho Nacional de Educação e as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba.

Alteração: o caput do art. 2º foi ampliado para explicitar os fundamentos constitucionais e legais (Convenção/Decreto nº 6.949/2009, LBI e LDB).

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Av. Independência, 134 - Centro, CEP - 62.750-000
Aracoiaba-CE Fone: (85) 3337-1717 Email: gabinete@aracoiaba.ce.gov.br

Art. 3º São princípios orientadores do NAPE:

- I – reconhecimento da educação como direito de todos;
- II – garantia da igualdade de oportunidades e de condições de acesso, participação, permanência e aprendizagem;
- III – sistema educacional inclusivo;
- IV – respeito à dignidade, à autonomia, à diversidade e às singularidades dos estudantes;
- V – não discriminação e combate ao capacitismo;
- VI – acessibilidade e eliminação de barreiras;
- VII – transversalidade da Educação Especial;
- VIII – complementaridade e suplementaridade do AEE em relação à escolarização;
- IX – participação do estudante e da família;
- X – trabalho pedagógico colaborativo;
- XI – articulação intersetorial;
- XII – proteção integral da criança e do adolescente;
- XIII – respeito à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Art. 4º São objetivos do NAPE:

- I – fortalecer a política municipal de Educação Especial Inclusiva;
- II – apoiar as unidades escolares na garantia do acesso, participação, permanência e aprendizagem dos estudantes;
- III – organizar e ofertar, quando autorizado, Atendimento Educacional Especializado;
- IV – apoiar pedagogicamente professores, gestores e demais profissionais da educação;
- V – contribuir para a identificação e eliminação das barreiras à aprendizagem e participação;
- VI – desenvolver e disponibilizar recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- VII – incentivar a utilização de tecnologia assistiva e comunicação acessível;
- VIII – promover formação continuada;
- IX – orientar e apoiar as famílias;
- X – promover ações intersetoriais;
- XI – produzir, sistematizar e acompanhar informações necessárias ao planejamento e avaliação da política municipal.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO

Art. 5º Constituem público da Educação Especial, para fins de oferta do Atendimento Educacional Especializado no NAPE, observada a legislação vigente:

- I – estudantes com deficiência;
- II – estudantes com transtorno do espectro autista;
- III – estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º A oferta do AEE será definida a partir de estudo de caso de natureza pedagógica, observadas as necessidades, potencialidades, barreiras e apoios necessários ao estudante.

§ 2º A oferta do AEE não será condicionada à apresentação de diagnóstico, laudo, relatório ou outro documento emitido por profissional de saúde, sem prejuízo de sua utilização, quando existente, como elemento subsidiário.

Art. 6º O NAPE poderá prestar apoio técnico-pedagógico às unidades escolares relativamente aos estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, discalculia e outros transtornos específicos de aprendizagem, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. As condições referidas no caput não caracterizam, isoladamente, o estudante como público da Educação Especial ou do AEE, ressalvada a coexistência com condição que o enquadre no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E DOS SERVIÇOS

Art. 7º Compete ao NAPE:

- I – prestar assessoramento técnico-pedagógico às unidades escolares;
- II – colaborar com as escolas na realização dos estudos de caso;
- III – apoiar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano de Atendimento Educacional Especializado – PAEE e do Plano Educacional Individualizado – PEI;
- IV – ofertar AEE aos estudantes encaminhados segundo critérios pedagógicos e regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- V – elaborar e disponibilizar recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- VI – desenvolver ações relacionadas a tecnologia assistiva;
- VII – apoiar estratégias de Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA;
- VIII – apoiar a utilização do Sistema Braille, Soroban, orientação e mobilidade e outros recursos destinados aos estudantes com deficiência visual;

IX – apoiar a educação de estudantes surdos e garantir recursos de acessibilidade linguística, inclusive Libras, segundo a legislação aplicável;

X – apoiar estratégias de enriquecimento curricular para estudantes com altas habilidades ou superdotação;

XI – desenvolver ações de atenção precoce de caráter educacional para crianças de zero a três anos, em articulação intersetorial;

XII – apoiar práticas pedagógicas inclusivas e adaptações razoáveis;

XIII – orientar professores quanto a recursos, metodologias e estratégias pedagógicas;

XIV – promover formação continuada dos profissionais da Rede Municipal;

XV – desenvolver e apoiar a produção de materiais didáticos acessíveis;

XVI – orientar as famílias acerca dos direitos educacionais, recursos e estratégias pedagógicas;

XVII – colaborar na transição do estudante entre etapas e unidades escolares;

XVIII – apoiar as escolas na revisão de seus projetos político-pedagógicos sob a perspectiva inclusiva;

XIX – desenvolver ações educativas de enfrentamento ao capacitismo e à discriminação;

XX – manter articulação com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e outras instituições públicas;

XXI – monitorar e avaliar as ações municipais de Educação Especial Inclusiva;

XXII – manter os registros educacionais exigidos pela legislação;

XXIII – exercer outras atribuições de natureza educacional compatíveis com suas finalidades.

§ 1º O estudo de caso, o PAEE e o PEI possuirão natureza pedagógica e serão desenvolvidos de forma colaborativa com a unidade escolar, o estudante, sua família e os profissionais envolvidos, conforme regulamentação.

§ 2º A responsabilidade pela escolarização, avaliação da aprendizagem, currículo e acompanhamento acadêmico permanece com a unidade escolar em que o estudante estiver matriculado.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 8º O AEE ofertado pelo NAPE constitui atividade pedagógica:

I – complementar à escolarização dos estudantes com deficiência e com transtorno do espectro autista;

II – suplementar à escolarização dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 1º O AEE não substitui as atividades desenvolvidas na classe comum.

§ 2º A oferta deverá articular-se permanentemente com os professores e gestores da unidade escolar de origem.

§ 3º O atendimento poderá ocorrer individualmente ou em pequenos grupos, conforme estudo de caso e planejamento pedagógico.

§ 4º A organização do horário buscará preservar a frequência e participação do estudante nas atividades de escolarização regular.

Art. 9º Quando atuar como Centro Público Municipal de AEE, o NAPE deverá possuir:

I – Projeto Político-Pedagógico;

II – regimento ou regulamento de funcionamento;

III – equipe docente habilitada;

IV – espaço físico acessível;

V – recursos pedagógicos e de acessibilidade;

VI – equipamentos e tecnologia assistiva;

VII – mecanismos permanentes de articulação com as escolas;

VIII – registros e controles educacionais exigidos pelas normas do Sistema Municipal;

IX – credenciamento e autorização do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI

DA EQUIPE GESTORA, PEDAGÓGICA E MULTIPROFISSIONAL

Art. 10. A organização funcional do NAPE compreenderá, de acordo com a necessidade, disponibilidade de pessoal e legislação municipal:

I – gestão;

II – coordenação pedagógica;

III – professores do Atendimento Educacional Especializado;

IV – profissionais especializados em Educação Especial e inclusão;

V – psicopedagogia;

VI – profissionais responsáveis por recursos de acessibilidade, Libras, Braille, comunicação aumentativa e alternativa e tecnologia assistiva;

VII – apoio técnico e administrativo.

§ 1º Os professores do AEE deverão possuir formação exigida pela legislação federal vigente e pelas normas do Sistema Municipal de Ensino.

Av. Independência, 134 - Centro, CEP - 62.750-000
Aracoiaba-CE Fone: (85) 3337-1717 Email: gabinete@aracoiaba.ce.gov.br

§ 2º A direção e coordenação do NAPE deverão possuir formação compatível com as atribuições técnico-pedagógicas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 11. O NAPE poderá contar com atuação multiprofissional e interdisciplinar, mediante organização própria da Secretaria Municipal de Educação ou articulação com as demais políticas públicas, compreendendo, conforme as necessidades da Rede Municipal:

- I – psicólogo;
- II – assistente social;
- III – fonoaudiólogo;
- IV – terapeuta ocupacional;
- V – fisioterapeuta;
- VI – neuropediatra;
- VII – outros profissionais necessários à atenção integral dos estudantes.

§ 1º Os profissionais de Psicologia e Serviço Social poderão integrar equipe multiprofissional da educação básica municipal nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, inclusive com possibilidade de remuneração pela parcela de até 30% do Fundeb, observado o art. 26-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º Os demais profissionais previstos neste artigo poderão atuar no Espaço Aquarela mediante cooperação intersetorial, lotação pela política pública competente, cessão ou outro instrumento juridicamente admitido.

§ 3º Os profissionais de Psicologia e Serviço Social que integrarem a equipe da educação não exercerão, por essa condição, funções médicas ou terapêuticas estranhas às atribuições previstas na legislação profissional e educacional.

§ 4º A presença do terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, neuropediatra ou de outros profissionais de saúde no Espaço Aquarela não os caracteriza como profissionais do AEE nem autoriza automaticamente o pagamento de sua remuneração com recursos do Fundeb.

CAPÍTULO VII

DA ARTICULAÇÃO COM AS UNIDADES ESCOLARES

Art. 12. O NAPE desenvolverá suas atividades em articulação permanente com as unidades escolares, competindo-lhe:

- I – apoiar o planejamento pedagógico;
- II – participar, quando necessário, dos estudos de caso;
- III – apoiar a construção e acompanhamento do PAEE e PEI;
- IV – orientar professores e gestores;
- V – realizar acompanhamento pedagógico das estratégias de inclusão;

VI – apoiar a utilização de recursos de acessibilidade;

VII – promover formação em serviço;

VIII – orientar processos de transição educacional;

IX – apoiar o acompanhamento dos profissionais de apoio escolar.

Art. 13. A matrícula ou atendimento no NAPE não transfere para o Núcleo a responsabilidade da unidade escolar pela escolarização do estudante.

CAPÍTULO VIII

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação promoverá articulação permanente do NAPE com:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria responsável pela Assistência Social;

III – Conselho Tutelar;

IV – Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Conselho Municipal de Educação;

VI – demais conselhos e órgãos municipais pertinentes;

VII – instituições de ensino superior e pesquisa;

VIII – órgãos estaduais e federais;

IX – organizações e instituições parceiras, observada a legislação aplicável.

Art. 15. Poderão ser instituídos protocolos intersetoriais para disciplinar:

I – fluxos de encaminhamento;

II – compartilhamento de informações, observado o sigilo e a legislação de proteção de dados;

III – atendimento às famílias;

IV – ações de atenção precoce;

V – avaliação e acompanhamento multiprofissional;

VI – serviços de saúde, habilitação e reabilitação;

VII – situações de vulnerabilidade e violação de direitos.

Parágrafo único. Nenhum encaminhamento para serviço de saúde poderá constituir condição para matrícula, permanência ou oferta do AEE.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Independência, 134 - Centro, CEP - 62.750-000

Aracoiaba-CE Fone: (85) 3337-1717 Email: gabinete@aracoiaba.ce.gov.br

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal de Educação de Aracoiaba, no exercício de sua função normativa, deliberativa e de supervisão do Sistema Municipal de Ensino:

- I – regulamentar a oferta do AEE no âmbito municipal;
- II – estabelecer normas complementares de organização e funcionamento do NAPE;
- III – credenciar e autorizar, quando cabível, o funcionamento do NAPE como Centro Público Municipal de Atendimento Educacional Especializado;
- IV – estabelecer requisitos de organização pedagógica, acessibilidade e funcionamento;
- V – acompanhar e avaliar, no âmbito de suas competências, a observância das normas educacionais;
- VI – editar outras normas complementares necessárias à execução desta Lei.

CAPÍTULO X

DOS REGISTROS, CENSO ESCOLAR E MONITORAMENTO

Art. 17. O NAPE manterá registros individualizados das atividades educacionais desenvolvidas, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e as demais normas de proteção de dados pessoais.

Alteração: acréscimo de referência expressa à LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Art. 18. Quando autorizado a ofertar AEE e atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Educação, Inep e Sistema Municipal de Ensino, o NAPE adotará as providências necessárias para seu registro e para o correto lançamento das informações no Censo Escolar.

§ 1º As matrículas no AEE observarão os critérios da legislação educacional e do Censo Escolar.

§ 2º A matrícula em AEE não poderá ser utilizada para substituir ou afastar a matrícula do estudante na escolarização regular.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação acompanhará indicadores relativos a:

- I – acesso;
- II – participação;
- III – permanência;
- IV – aprendizagem;
- V – oferta do AEE;
- VI – acessibilidade;
- VII – formação dos profissionais;

VIII – articulação entre NAPE e escolas;

IX – ações intersetoriais.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO

Art. 20. As despesas decorrentes da implantação, organização e funcionamento do NAPE – Espaço Aquarela correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos municipais responsáveis pelas respectivas ações, consignadas no orçamento vigente, observadas a natureza da despesa, a legislação de financiamento da educação básica, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Alteração: o caput do art. 20 foi reforçado com a referência à LRF e aos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA/LDO/LOA) e às dotações do exercício.

§ 1º As despesas de natureza educacional relacionadas às finalidades e atividades do NAPE poderão ser custeadas com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e com recursos do Fundeb, desde que:

I – caracterizadas como ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – realizadas no âmbito de atuação prioritária do Município;

III – atendidas as demais condições, subvinculações e vedações previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A utilização da parcela mínima de 70% dos recursos anuais do Fundeb para remuneração de pessoal observará estritamente o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, especialmente quanto ao enquadramento como profissional da educação básica, ao efetivo exercício na rede pública de educação básica e à regular vinculação funcional ou contratual com o Município.

§ 3º Poderão ser remunerados com recursos correspondentes à parcela de até 30% do Fundeb não subvinculada ao pagamento dos profissionais da educação básica, nos termos do art. 26-A da Lei Federal nº 14.113/2020, os profissionais com diploma de curso superior em Psicologia e os profissionais com diploma de curso superior em Serviço Social.

§ 4º A atuação dos profissionais de Psicologia e Serviço Social referidos no § 3º deverá ocorrer no âmbito das equipes multiprofissionais da educação básica, com funções voltadas à melhoria do processo de ensino-aprendizagem, à participação da comunidade escolar e à articulação das relações sociais e institucionais que repercutam no processo educacional, observada a Lei Federal nº 13.935/2019.

§ 5º A autorização prevista no § 3º não se estende automaticamente aos demais profissionais da equipe multiprofissional do NAPE, notadamente terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e médicos, inclusive neuropediatras.

§ 6º As despesas relativas a diagnóstico médico, consultas, tratamento clínico, intervenção terapêutica, habilitação, reabilitação e demais procedimentos próprios da política de Saúde serão custeadas pelas dotações e fontes de financiamento destinadas ao Sistema Único de Saúde ou por outras fontes legalmente admissíveis, não constituindo despesas próprias do Atendimento Educacional Especializado.

§ 7º A atuação intersetorial de profissionais da Saúde, Assistência Social ou de outras políticas públicas nas dependências do NAPE não altera a natureza jurídica de suas atribuições nem autoriza, por si só, seu custeio com recursos vinculados à educação.

§ 8º É vedada a utilização de recursos do Fundeb para despesas não consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 21. Para fins de distribuição dos recursos do Fundeb, poderá ser considerada a dupla matrícula do estudante da educação regular da rede pública municipal que receba Atendimento Educacional Especializado – AEE, desde que:

- I – permaneça regularmente matriculado na educação básica pública;
- II – possua matrícula concomitante no Atendimento Educacional Especializado;
- III – sejam observadas as normas federais relativas ao AEE;
- IV – os registros sejam corretamente informados no Censo Escolar;
- V – sejam atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.113/2020, por sua regulamentação e pelas normas do Ministério da Educação e do Inep.

Parágrafo único. A dupla matrícula para fins de distribuição dos recursos do Fundeb não modifica o caráter complementar ou suplementar do AEE nem autoriza sua utilização como substituição da escolarização em classe comum.

CAPÍTULO XII

DO PESSOAL

Art. 22. Para o funcionamento do NAPE poderão ser lotados, designados ou disponibilizados servidores pertencentes aos quadros do Município, observados:

- I – o vínculo jurídico;
- II – as atribuições do cargo;
- III – a formação profissional;
- IV – a compatibilidade funcional;
- V – a legislação municipal.

§ 1º Professores, profissionais de apoio, servidores administrativos, merendeiras, auxiliares de serviços gerais e demais profissionais necessários poderão ser disponibilizados pela Secretaria Municipal de Educação, desde que suas atribuições sejam compatíveis.

§ 2º Profissionais pertencentes a outros órgãos municipais poderão desenvolver atividades no Espaço Aquarela mediante instrumento administrativo de cooperação intersetorial.

§ 3º A eventual criação de novos cargos públicos, funções gratificadas ou cargos em comissão dependerá de lei específica, acompanhada dos requisitos constitucionais, administrativos, orçamentários e fiscais pertinentes.

CAPÍTULO XIII

DA IMPESSOALIDADE E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 23. A denominação “Espaço Aquarela” tem caráter exclusivamente institucional e identifica o serviço público de que trata esta Lei, sendo vedada sua associação a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Dispositivo novo: assegura a impessoalidade da denominação institucional, relevante inclusive durante o período eleitoral.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – à estrutura administrativa;
- II – aos fluxos de atendimento;
- III – à organização intersetorial;
- IV – aos procedimentos administrativos;
- V – às atribuições complementares da equipe;
- VI – ao funcionamento do Espaço Aquarela.

Art. 25. O Conselho Municipal de Educação expedirá as normas educacionais complementares necessárias à organização, ao credenciamento, à autorização e à oferta do AEE pelo NAPE.

Art. 26. O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento do NAPE deverão ser elaborados após a publicação desta Lei e submetidos às instâncias competentes do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo novo (arts. 27 a 29): assegura a implantação e a continuidade do serviço e disciplina as cautelas do período eleitoral.

Av. Independência, 134 - Centro, CEP - 62.750-000
Aracoiaba-CE Fone: (85) 3337-1717 Email: gabinete@aracoiaba.ce.gov.br

Art. 27. A implantação do NAPE dar-se-á de forma imediata quanto às atividades de apoio técnico-pedagógico às unidades escolares — assessoramento, formação continuada, orientação às famílias, acessibilidade e articulação intersetorial —, independentemente do credenciamento como Centro Público Municipal de Atendimento Educacional Especializado.

Parágrafo único. A oferta do AEE na condição de Centro Público Municipal, quando dependente de credenciamento e autorização, será implementada tão logo se manifeste o Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo da continuidade das atividades de apoio previstas no caput.

Art. 28. A composição de pessoal do NAPE será assegurada, preferencialmente, mediante lotação, remoção, designação ou disponibilização de servidores efetivos integrantes dos quadros do Município e por instrumentos de cooperação intersetorial, sem criação automática de cargos, na forma do art. 22.

§ 1º Durante o período de vedações da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os atos de pessoal necessários ao funcionamento do NAPE limitar-se-ão às hipóteses legalmente admitidas, especialmente as previstas no art. 73, inciso V, alíneas “a” e “d”, desta última exigindo-se, quando cabível, prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo quanto à essencialidade e à inadiabilidade do serviço público de educação especial.

§ 2º A eventual realização de concurso público ou processo seletivo e a criação de cargos observarão a legislação eleitoral vigente e serão implementadas por lei específica, na forma do art. 22, § 3º.

Art. 29. A publicidade institucional relativa ao NAPE observará o art. 37, § 1º, da Constituição Federal e o art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997, assegurada, em qualquer hipótese, a continuidade do atendimento à população.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, ESTADO DO CEARÁ,
____ de _____ de 2026.

Prefeito Municipal de Aracoiaba – CE

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 03 Agosto 2026, 17:33:17



Status: Assinado

Documento: Parecer - NAPE Espaco Aquarela Com Projeto De Lei Anexa.Pdf

Número: 267398a5-967e-4db1-98cb-717c5c7545bc

Data da criação: 03 Agosto 2026, 17:32:45

Hash do documento original (SHA256): 3bb42fcc3e51da057f4b068f5761d579c9fd6b81034ee969e0a891821ea75e22



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora

CARLOS EDUARDO VIANA RODRIGUES BARBOSA

Data e hora da assinatura: 03/08/2026 17:33:17

Token: 51a2567e-7e57-4907-91ed-f60d9d77c605

Pontos de autenticação:

Telefone: 5585988966667

E-mail: caduvianabarbosa@gmail.com

Assinatura

Carlos Eduardo

Carlos Eduardo Viana Rodrigues
Barbosa

IP: 191.35.46.154

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36
(KHTML, like Gecko) Chrome/150.0.0.0 Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 267398a5-967e-4db1-98cb-717c5c7545bc, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign - 267398a5-967e-4db1-98cb-717c5c7545bc | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.